

Informativo comentado: Informativo 1137-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

- CNJ e CJF podem editar resoluções disciplinando a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária fixada em substituição à prisão ou como condição para a suspensão condicional do processo ou para a transação penal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- A palavra requisitar, prevista no art. 21, § 1º da Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), deve ser compreendida como solicitar.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- É constitucional a lei que prevê a incidência do ICMS sobre o transporte marítimo interestadual e intermunicipal.

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER JUDICIÁRIO

CNJ e CJF podem editar resoluções disciplinando a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária fixada em substituição à prisão ou como condição para a suspensão condicional do processo ou para a transação penal

Importante!!!

ODS 16

O CNJ e o CJF editaram resoluções tratando sobre a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária.

O PGR alegou que essas resoluções seriam inconstitucionais porque a imposição de prestação pecuniária, e a respectiva destinação, constituem-se em um poder-dever do Ministério Público, razão pela qual não poderiam ter sido regulamentados pelo Poder Judiciário.

O STF não concordou com esses argumentos.

A administração do cumprimento das medidas alternativas, dentre as quais a prestação pecuniária, cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe ao Ministério Público administrar ou disciplinar a destinação dos recursos que ingressam nos cofres públicos a título de sanção criminal ou de medida alternativa (prestação pecuniária).

Assim, as resoluções impugnadas limitaram-se a regulamentar o exercício de uma competência própria do Poder Judiciário, com a finalidade de conferir uma destinação

imparcial e igualitária aos valores arrecadados e, desse modo, uniformizar a prática perante os tribunais pátrios.

STF. Plenário. ADI 5.388/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 20/05/2024 (Info 1137).

O caso concreto foi o seguinte:

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI buscando a constitucionalidade da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, assim como do art. 1º da Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ambas tratam da utilização, pelo Poder Judiciário, dos recursos alusivos à aplicação da pena de prestação pecuniária.

A Resolução nº 154/2012 do CNJ estabeleceu critérios para utilização das prestações pecuniárias decorrentes de suspensão condicional de processos e de transação penal nos juizados criminais. O mesmo entendimento foi adotado no art. 1º da Resolução nº 295/2014 do CJF. Veja a íntegra:

Resolução nº 154/2012 CNJ

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, deverá encaminhar para a instituição financeira estadual ou federal, os dados do processo – número da autuação, comarca, vara e nome do réu – para depósito judicial, que será feito pelo apenado, na forma e periodicidade fixada na sentença, se mais de uma prestação, e cujos valores somente poderão ser movimentados por alvará judicial.

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – prestem serviços de maior relevância social;

IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário;

II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins político-partidários;

IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art.

37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I – os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II – a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III – outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 295/2014 CJF

Art. 1º Os recursos provenientes de penalidades de prestação pecuniária fixadas como condição de suspensão condicional do processo ou transação penal, bem como da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, deverão ser depositados em conta única à disposição do Juízo, facultando-se o recolhimento na conta única do Juízo Federal das Execuções Penais.

O Procurador-Geral da República sustentou que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho da Justiça Federal extrapolaram o seu poder regulamentar, disciplinando matéria atinente à esfera de interesses institucionais do Ministério Público.

A tese de constitucionalidade, basicamente, funda-se na ideia de que a imposição de prestação pecuniária, e respectiva destinação, constitui-se em um poder-dever do Ministério Público.

Assim, o Poder Judiciário, ao editar as Resoluções em análise, estaria legislando sobre as funções institucionais do Ministério Público e, por consequência, exercendo controle sobre a atuação dos membros do Parquet.

Esses argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?

NÃO.

As resoluções tratam sobre a destinação da prestação pecuniária, que é uma sanção alternativa à pena privativa de liberdade.

A prestação pecuniária é uma sanção que tem caráter penal e serve também como indenização à vítima ou a seus dependentes. Pode ainda ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social. É o que prevê o art. 45, § 1º, do Código Penal:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

(...)

A destinação desse tipo de sanção não pode ser considerada como elemento essencial da negociação que é feita entre o Ministério Público e o acusado.

Isso porque para o acusado e mesmo para o MP, não importa a destinação da prestação pecuniária fixada.

A administração (gestão) do cumprimento da pena privativa de liberdade cabe ao Poder Judiciário. Do mesmo modo, também cabe ao Poder Judiciário a administração do cumprimento das medidas alternativas, dentre as quais a prestação pecuniária.

Nessa linha, não cabe ao Ministério Público administrar ou disciplinar a destinação dos recursos que ingressam nos cofres públicos a título de sanção criminal ou de medida alternativa (prestação pecuniária). Assim, as resoluções impugnadas limitaram-se a regulamentar o exercício de uma competência própria do Poder Judiciário, com a finalidade de conferir uma destinação imparcial e igualitária aos valores arrecadados e, desse modo, uniformizar a prática perante os tribunais pátrios.

Por fim, o STF fixou o entendimento de que a administração do cumprimento dessas medidas não tem natureza de direito penal ou processual penal, mas de regulamentação administrativa, de modo que não há que se falar, na espécie, em usurpação da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF/88).

Em suma:

São constitucionais as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) que versam sobre a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária fixada em substituição à prisão ou como condição para a suspensão condicional do processo ou para a transação penal.

STF. Plenário. ADI 5.388/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 20/05/2024 (Info 1137).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por maioria, julgou improcedente o pedido e, com isso, declarou a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 154/2012 e do art. 1º da Resolução CJF nº 295/2014.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

**A palavra requisitar, prevista no art. 21, § 1º da Lei 14.344/2022
(Lei Henry Borel), deve ser compreendida como solicitar**

Importante!!!

ODS 16

Em caso de notícia de violência contra vítimas menores de idade, a autoridade policial pode requerer, sem caráter vinculativo, a propositura de ação cautelar de antecipação de provas ao Ministério Público, cujo membro avaliará a pertinência da atuação dentro dos limites de sua independência funcional e respeitados os deveres que lhe são inerentes.

O art. 21, § 1º da Lei nº 14.344/2022 previu a possibilidade de a autoridade policial requisitar ao Ministério Público a antecipação da produção de provas (ouvir testemunhas, vítimas, dentre outros) antes do início do processo penal. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 21 (...) § 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente (...)

O STF conferiu interpretação conforme a Constituição a esse dispositivo, para assentar que o delegado pode SOLICITAR ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, cabendo ao membro desta última instituição avaliar se entende ser o caso de atuação, nos limites de sua independência funcional e observados os deveres que lhe são inerentes.

Assim, a palavra “requisitar”, prevista no art. 21, § 1º da Lei nº 14.344/2022, deve ser compreendida como “solicitar”, “requerer”.

STF. Plenário. ADI 7.192/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/05/2024 (Info 1137).

Lei Henry Borel

A Lei nº 14.344/2022 surgiu como uma reação do Congresso Nacional ao clamor ocasionado pelo triste falecimento do garoto Henry Borel.

Henry Borel era uma criança de quatro anos de idade, filho de Monique Medeiros da Costa e Silva e de Leniel Borel de Almeida.

Os pais de Henry eram separados e a criança morava com a mãe e o padrasto, Jairo Souza Santos Junior, conhecido como Dr. Jairinho, em um apartamento no Rio de Janeiro.

Segundo denúncia oferecida pelo Ministério Público, Henry foi vítima de homicídio praticado por Dr. Jairinho que “decidiu ceifar a vida da vítima em virtude de acreditar que a criança atrapalhava a relação” dele com Monique.

Ainda de acordo com a denúncia, “o crime foi executado com meio cruel, tendo em vista que o DENUNCIADO infligiu à pequena vítima intenso sofrimento físico, tendo em vista as múltiplas lesões que lhes foram causadas, revelando, desta forma, uma brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade”.

Monique também foi denunciada porque, segundo o Ministério Público, ela, “na qualidade de genitora do menor, permitiu que o DENUNCIADO agredisse a criança até levá-la a óbito, quando podia e devia ter agido para evitar o resultado morte, tendo tais ataques causado as múltiplas lesões corporais já descritas no Auto de Exame Cadavérico e no Auto de Exame Cadavérico complementar, que por sua natureza e sede foram a causa única e eficiente de sua morte”.

De acordo com a denúncia, Dr. Jairinho também teria praticado tortura contra a criança nos dias 02 e 12 de fevereiro de 2021.

O processo se encontra ainda em curso.

A Lei nº 14.344/2022, em diversos aspectos, inspira-se na Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 111.340/2006). Assim, pode-se dizer que a Lei Henry Borel seria o equivalente da Lei Maria da Penha, no entanto, com o âmbito de incidência voltado às crianças e adolescentes.

A Lei nº 14.344/2022 tem como fundamentos:

- o art. 226, § 8º da CF/88;
- o art. 227, § 4º, da CF/88;
- os tratados, acordos e convenções internacionais de proteção às crianças e adolescentes. É o caso, por exemplo, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil com o Decreto Legislativo nº 28/1990.

Existem comentários disponíveis no site sobre essa lei, caso queira se aprofundar no seu estudo.

ADI proposta contra o art. 21, § 1º, da Lei 14.344/2022

O art. 21, § 1º da Lei nº 14.344/2022 previu a possibilidade de a autoridade policial requisitar ao Ministério Público a antecipação da produção de provas (ouvir testemunhas, vítimas, dentre outros) antes do início do processo penal.

Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 21. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:
(...)

§ 1º A autoridade policial poderá requisitar e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) ajuizou ADI contra esse dispositivo, argumentando que a ação penal pública deve ser promovida, privativamente, pelo Ministério Público e que a expressão “a autoridade policial poderá requisitar” constante no dispositivo inverte a lógica acusatória e fere a autonomia do MP, ao qual cabe requisitar diligências policiais.

O que o STF decidiu?

O STF julgou parcialmente procedente a ADI, para conferir interpretação conforme ao art. 21, § 1º, da Lei nº 14.344/2022, e assentar que o Delegado pode solicitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente.

O membro do Ministério Público irá, então, avaliar se entende ser o caso de atuação, nos limites de sua independência funcional e observados os deveres que lhe são inerentes.

Em outras palavras, o STF disse o seguinte: a palavra “requisitar”, prevista no art. 21, § 1º da Lei nº 14.344/2022, deve ser compreendida como “solicitar”, “requerer”.

A previsão contida no art. 21, §1º, da Lei 14.344/2022, está inserida na busca pela eficiência institucional, considerando as peculiaridades dos casos de violência contra a criança e o adolescente, tais como a dificuldade de particulares noticiarem os crimes e o temor de represálias que pode acometer as vítimas. Por outro lado, é incompatível falar em requisição da autoridade policial dirigida ao membro do Ministério Público.

O art. 127 da Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de modo que, para garantir o cumprimento de sua missão constitucional sem subordinação a interesses político-partidários, em obediência direta à Constituição, conferiu autonomia funcional aos seus membros.

O texto constitucional concedeu autonomia funcional e, quanto aos membros, independência funcional em sua atuação. São esses atributos que permitem ao Parquet atuar de forma autônoma e com liberdade na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A autonomia é a garantia de que o MP possa cumprir seu papel constitucional sem subordinação a interesses político-partidários. Já a liberdade de ofício é o suporte que os membros precisam para cumprir seu dever constitucional sem subordinação.

Dada a importância da autonomia funcional da Instituição, essa não pode ser restringida por legislação infraconstitucional. Logo, eventual omissão ministerial só se resolve por responsabilização do agente. No mais, os Ministros afirmaram que a recusa de atuação só se configura lícita quando há suporte fático-probatório.

A propositura de ação penal pelo Ministério Público está consagrada no art. 129, I, da CF/88:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Tanto a ação penal como a ação cautelar de produção de provas são funções do Ministério Público.

Essas funções são exercidas com base na autonomia institucional do órgão e na independência funcional de cada membro. Por essa razão, a lei não se pode prever que determinado órgão tenha o poder ou a atribuição de obrigar o MP que proponha determinada ação.

A polícia judiciária exerce a função de apuração e investigação de delitos, fornecendo elementos para ulterior atuação do Ministério Público.

As polícias judiciárias – integrantes do Poder Executivo – são supervisionados pelo MP, já que o texto constitucional previu no inciso VII, do art. 129, inseriu como atribuição ministerial o controle externo da atividade policial:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

Não se inclui dentre as funções da polícia judiciária determinar atuação do MP, como exigir a propositura de ação cautelar de produção de provas.

Vale ressaltar, no entanto, que é legítimo que a polícia judiciária provoque o Ministério Público para que este órgão faça a proteção de crianças e adolescentes contra a violência doméstica e familiar. Vale ressaltar, contudo, que essa provocação não possui caráter cogente, dado o perfil constitucional de ambas as instituições.

O controle externo da atividade policial cabe ao Ministério Público (art. 129, VII, CF/88), de forma que qualquer interpretação que atribua o controle externo do Ministério Público à polícia judiciária subverteia o desenho constitucional desses órgãos. Por isso, a palavra “requisitar”, prevista na lei acima citada, deve ser compreendida como “solicitar”, “requerer”.

Em suma:

Em caso de notícia de violência contra vítimas menores de idade, a autoridade policial pode requerer, sem caráter vinculativo, a propositura de ação cautelar de antecipação de provas ao Ministério Público, cujo membro avaliará a pertinência da atuação dentro dos limites de sua independência funcional e respeitados os deveres que lhe são inerentes.

STF. Plenário. ADI 7.192/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/05/2024 (Info 1137).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 21, § 1º, da Lei nº 14.344/2022, e assentar que o delegado pode solicitar ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, cabendo ao membro desta última instituição avaliar se entende ser o caso de atuação, nos limites de sua independência funcional e observados os deveres que lhe são inerentes.

DIREITO TRIBUTÁRIO**ICMS**

É constitucional a lei que prevê a incidência do ICMS sobre o transporte marítimo interestadual e intermunicipal

ODS 10, 16 E 17

É constitucional o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, que prevê a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

STF. Plenário. ADI 2.779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/05/2024 (Info 1137).

LC 87/1996

O ICMS é um imposto estadual previsto no art. 155, II, da CF/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Obs: em 2033, esse inciso será revogado e o ICMS deixará de existir (art. 22, II, "a", EC 132/2023)

O ICMS pode ter os seguintes fatos geradores:

- circulação de mercadorias;
- prestação de serviços de transporte intermunicipal;
- prestação de serviços de transporte interestadual;
- prestação de serviços de comunicação.

O ICMS foi regulamentado, em linhas gerais, pela Lei Complementar federal 86/1996.

A LC 86/96 ficou conhecida como Lei Kandir, em homenagem a Antônio Kandir. Ele era o ministro do Planejamento e Orçamento quando a lei foi formulada e promulgada em 1996.

ADI

A Confederação Nacional do Transporte – CNT ajuizou ADI contra o art. 2º, II, da LC 87/1996, que prevê:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Foram formulados dois pedidos centrais na ADI:

- i) Excluir do âmbito de incidência do ICMS a prestação de serviços de transporte marítimo interestadual e intermunicipal de passageiros e de cargas; e
- ii) Estabelecer que “serviços de transporte” não abrangem o afretamento para transporte aquaviário nem a navegação de apoio logístico às unidades de extração de petróleo instaladas nas águas territoriais.

Para a autora, o conceito de transporte de bens e de pessoas é estreito, não devendo abranger as atividades de afretamento de embarcações nem a navegação de apoio marítimo destinada às atividades de apoio logístico às unidades de extração de petróleo localizadas nas águas territoriais.

O STF acolheu os argumentos da autora?

NÃO.

A CF/88, ao prever a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir o ICMS, não especificou as modalidades desses serviços e condicionou a efetiva instituição do tributo ao estabelecimento de normas gerais, mediante lei complementar (art. 146, III, e art. 155, II, § 2º, da CF/88).

A finalidade primordial dessa norma é conferir uniformidade no tratamento tributário e evitar que a falta de coordenação entre os entes tributantes prejudique o alcance das metas definidas no ordenamento jurídico, motivo pelo qual não lhe compete definir os detalhes das obrigações acessórias (deveres instrumentais) dos contribuintes.

A LC 87/1996 detém eficácia técnica para regular a instituição e a cobrança do ICMS sobre o transporte marítimo, na medida em que atende aos requisitos constitucionais, isto é, contém os elementos estritamente necessários para a definição de todos os critérios da regra-matriz de incidência tributária.

Por outro lado, a análise das características das atividades de afretamento e navegação de apoio marítimo em face da predominância ou exclusividade do objetivo do deslocamento pela superfície aquática ensejaria que eventual interpretação conforme a Constituição fosse dada a dispositivos de legislação diversa da ora impugnada, a saber, a Lei nº 9.432/97, a qual dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário.

Ocorre que nenhum dos dispositivos da Lei nº 9.432/97 é objeto da presente ADI. O que se impugna na ADI ora analisada é unicamente o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, que se limita a estabelecer a incidência de ICMS sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

Em outras palavras, o objeto da ADI é unicamente o art. 2º, II, da LC 87/1996, que se limita a estabelecer a incidência de ICMS sobre prestações de serviços de transporte marítimo interestadual e intermunicipal de pessoas, bens, mercadorias ou valores, não tratando de ordenação e atividade do transporte aquaviário. Esses detalhes são tratados na Lei nº 9.432/1997, que não foi questionada na ação.

Em suma:

É constitucional o art. 2º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, que prevê a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

STF. Plenário. ADI 2.779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/05/2024 (Info 1137).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) CNJ e CJF podem editar resoluções disciplinando a destinação dos recursos provenientes de prestação pecuniária fixada em substituição à prisão ou como condição para a suspensão condicional do processo ou para a transação penal. ()
- 2) Em caso de notícia de violência contra vítimas menores de idade, a autoridade policial pode requerer, sem caráter vinculativo, a propositura de ação cautelar de antecipação de provas ao Ministério Público, cujo membro avaliará a pertinência da atuação dentro dos limites de sua independência funcional e respeitados os deveres que lhe são inerentes. ()
- 3) É inconstitucional a lei que prevê a incidência do ICMS sobre o transporte marítimo interestadual e intermunicipal. ()

Gabarito

1. C | 2. C | 3. E

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.